



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000369/2003-01
Recurso nº 163.812 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.093 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

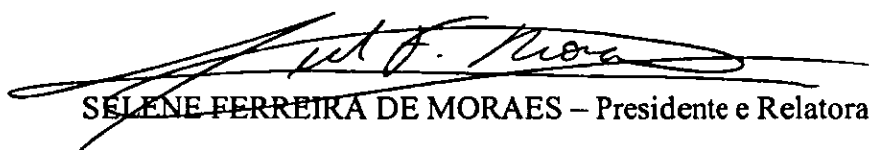
Exercício: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 39).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

A autoridade administrativa incorreu em erro elementar, ao confundir as figuras do contribuinte a da recorrente, elucidando que o contribuinte é a sucedida, Telecomunicações de Pernambuco S/A e a recorrente é a sucessora Telemar Norte Leste S/A.

A sucedida se encontra com sua situação fiscal plenamente regular, apresentando como prova a certidão de Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN, de fls. 49, bem como a certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à sucessora, propugna sua regularidade fiscal, juntando a certidões negativas (fls. 46/47).

Requer o deferimento de sua manifestação de inconformidade, em virtude da demonstração da plena regularidade fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

Quanto à regularidade fiscal, o contribuinte deverá estar nesta condição desde o momento em que faz a opção por aplicar parcela do imposto incidente sobre a renda da pessoa jurídica, sob pena de que, se regular não estiver, não ter emitidos os correspondentes certificados de investimento, por ocasião do processamento de suas declarações de IRPJ.

A data a ser considerada, para fins de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, em face da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento ou deferimento parcial do seu pedido de revisão é aquela em que foi proferido o despacho decisório pela autoridade encarregada de sua apreciação.

No tocante aos débitos inscritos de nºs 70.7.05.004796-73 e 70.6.05.016341-10, da Telemar Norte Leste, as informações de fls. 71/74, obtidas no sistema de controle da dívida ativa da PGFN revelam que as referidas inscrições foram efetuadas em 02/03/2005. Assim sendo, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida em 18/02/2005, pela PGFN, de fls. 47, na data anterior às inscrições em comento, não serve para comprovar a regularidade da empresa em 30/06/2005, data em que foi emitido o despacho decisório, posto não se referir àquelas inscrições.

Quanto aos débitos da Telecomunicações do Piauí, de modo análogo, as informações de fls. 76 a 79, obtidas no sistema de controle da dívida ativa da PGFN, revelam que as inscrições de nºs 32.2.05.000419-07 e 32.6.05.000593-92 foram efetuadas em 28/01/2005.

As inscrições em nome da Telecomunicações do Ceará de nºs 30.6.04.009213-32 e 30.7.04.001763-67, foram anuladas, conforme informações de fls. 79 a 82.

Os débitos da Telecomunicações da Bahia – inscrições nºs 50.2.05.004120-59 e 50.6.05.006014-89 continuam ativos, estando nesta condição em 30/06/2005.

Correta a verificação da regularidade fiscal da Telemar Norte Leste S/A, em face do art. 1.116 do atual Código Civil, que determina que “na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Constatada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, em 30/06/2005, data em que foi proferido o despacho decisório, resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

Considerando-se que é a certidão com efeitos de negativa que comprova a regularidade fiscal do contribuinte, o fato é que, se a Telemar tiver certidão vigente, comprovada estará a regularidade fiscal a autorizar a emissão do certificado de investimentos.

De nada valeriam as certidões emitidas pela Procuradoria se a Receita Federal pudesse deixar de aceitá-las para fazer a pesquisa da situação junto à Dívida Ativa a cada vez que entendesse necessário ser demonstrada a regularidade fiscal. Ora, fosse assim, poder-se-ia rasgar todas as certidões de débitos dos contribuintes, já que o que importaria seria apenas aquele momento em que a Receita pretendesse averiguar a situação.

A certidão tem um prazo de validade justamente para permitir que os contribuintes possam vir a regularizar os débitos que surjam no interregno entre sua expedição e seu vencimento. Segundo porque, no caso de empresas do porte da recorrente, quase que diariamente surgem novos obstáculos, muitos deles indevidos, que as empresa se apressam em superar, mas que muitas vezes esbarram nas dificuldades operacionais dos órgãos fazendários.

É um despropósito impedir o contribuinte de gozar de benefício ao qual faz jus pela existência de débitos pontuais em um determinado momento, se neste período a empresa estava coberta por certidão válida do órgão responsável. Se havia débitos inscritos em dívida ativa, a empresa tratou de regularizá-los dentro do tempo que a validade de sua certidão lhe permitia, isto é o que importa.

Em junho de 2005, a recorrente dispunha (tanto em nome da incorporadora, como da incorporada) de certidão válida tanto da Secretaria da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido, confira-se as certidões de fls. 46, 47, 48 e 49. Não há como se negar a regularidade fiscal da empresa, devendo-se conceder o benefício pleiteado.

O momento de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, para a concessão do benefício, deve ser o do protocolo do requerimento, e não o do despacho decisório.

Como ao tempo do protocolo do pedido a empresa estava em situação regular perante a Fazenda Nacional, já que tinha certidão válida para o período (o extrato anexado aos autos comprova esta assertiva), não há como se negar a concessão do benefício.

Não se pode vetar a emissão do certificado objeto do presente debate, pois tal ato levaria a um enriquecimento ilícito por parte da União.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 18/09/2007 (AR de fls. 108-verso). O recurso foi protocolado em 18/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 23/06/2005 (fls. 30/38), e apontou a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Conselheira Mary Elbe Gomes Queirós, em voto proferido nos autos do processo nº 13811.002996/99-16, sintetiza com maestria os procedimentos de aplicação do imposto devido em investimentos regionais:

“Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.”

Ou seja, a aquisição do direito à aplicação do imposto devido somente ocorre no momento em que a autoridade administrativa verifica se foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão ou reconhecimento do benefício, quer no momento em que é emitido o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”, ou por ocasião da análise do “Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC”, que corresponde à uma nova possibilidade de concessão do benefício.

Decorre de expressa disposição legal o dever da autoridade administrativa verificar a regularidade fiscal no momento em que vai conceder um benefício. Tal dever é reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, como demonstram as ementas de decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO FISCAL. OBTENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PELA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA (LEI Nº 9.069/95 E ART. 60). 1-) A exigência de comprovação da regularidade fiscal para obtenção de incentivo ou benefício fiscal tem fundamento em lei, no caso, no artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que dispõe: "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." (Lei nº 9.069/95, artigo 60). 2-) Na hipótese, têm aplicação, ainda, as disposições do artigo 179 do CTN, verbis: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 3-) Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - processo: 9702438560; UF: RJ órgão julgador: quinta turma especializada; data da decisão: 22/02/2006 - TRF 2ª Região).

BEFIEX. INCENTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

- É exigível a apresentação de certidão de regularidade fiscal às empresas que gozem do benefício fiscal à exportação (BEFIEX), mesmo que no ato concessório do incentivo não haja tal previsão.

- Deixando o importador de comprovar a quitação dos débitos fiscais torna-se impositiva a cobrança do Imposto de Importação e da multa correspondente ao seu não- recolhimento tempestivo. (AC - APELAÇÃO CIVEL; processo: 200072030006941; órgão julgador: SEGUNDA TURMA; data da decisão: 26/11/2002 - TRF 4ª Região)".

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA ADENE, ANTIGA SUDENE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a Agravante abster-se da apresentação de certidões de regularidade fiscal, com base no formulário aprovado pelo art. 61, da IN/SRF nº 267/2002, de modo a dar continuidade ao pleno gozo da redução de 75% do IRPJ, concedida pela ADENE, bem como seja determinada a imediata suspensão dos efeitos oriundos da inscrição no CADIN;

2. A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, atribuiu às pessoas

jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31/12/2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, tendo o Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, estabelecido em seu art. 3º, que a Secretaria da Receita Federal é o órgão encarregado de reconhecer o direito à redução do IRPJ da empresa a ela jurisdicionada;

3. Assim, no afã de regulamentar os requisitos necessários ao reconhecimento do direito aos incentivos fiscais, nas áreas das extintas superintendências, decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que, em seu art. 61, aprovou o formulário para o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", condicionando a fruição do benefício à apresentação de certidões de regularidade fiscal;

4. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 61, da referida instrução normativa, já que não criou situação diversa da prevista na MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, mas apenas, regulamentou a documentação que deve acompanhar o pedido de redução do incentivo fiscal;

5. Por outro lado, apenas para argumentar, não se pode admitir que uma empresa possa usufruir do benefício de redução fiscal se estiver em débito para com a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerada legítima a exigência de certidões de regularidade fiscal;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 70544/02; processo: 20060500056042302; órgão julgador: Segunda Turma; data da decisão: 02/10/2007- TRF 5ª Região) "

Assim é perfeitamente legítima a exigência da comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, sendo lícito o indeferimento do incentivo fiscal em face da existência de débitos em ambos os momentos em que os benefícios podem ser concedidos.

A situação fiscal do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, ocorrendo novos fatos geradores a cada dia, novas constatações por parte do Fisco (inclusão/exclusão de débitos), pagamentos e impugnações efetuados pelo contribuinte. Tal dinamismo é inerente às atividades de administração tributária (fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal), estando longe de configurar uma ofensa à garantia jurídica dos contribuintes.

Por conseguinte, sendo legítima a exigência da regularidade fiscal na data do despacho decisório, é necessário analisarmos os elementos constantes dos autos acerca da situação fiscal da recorrente.

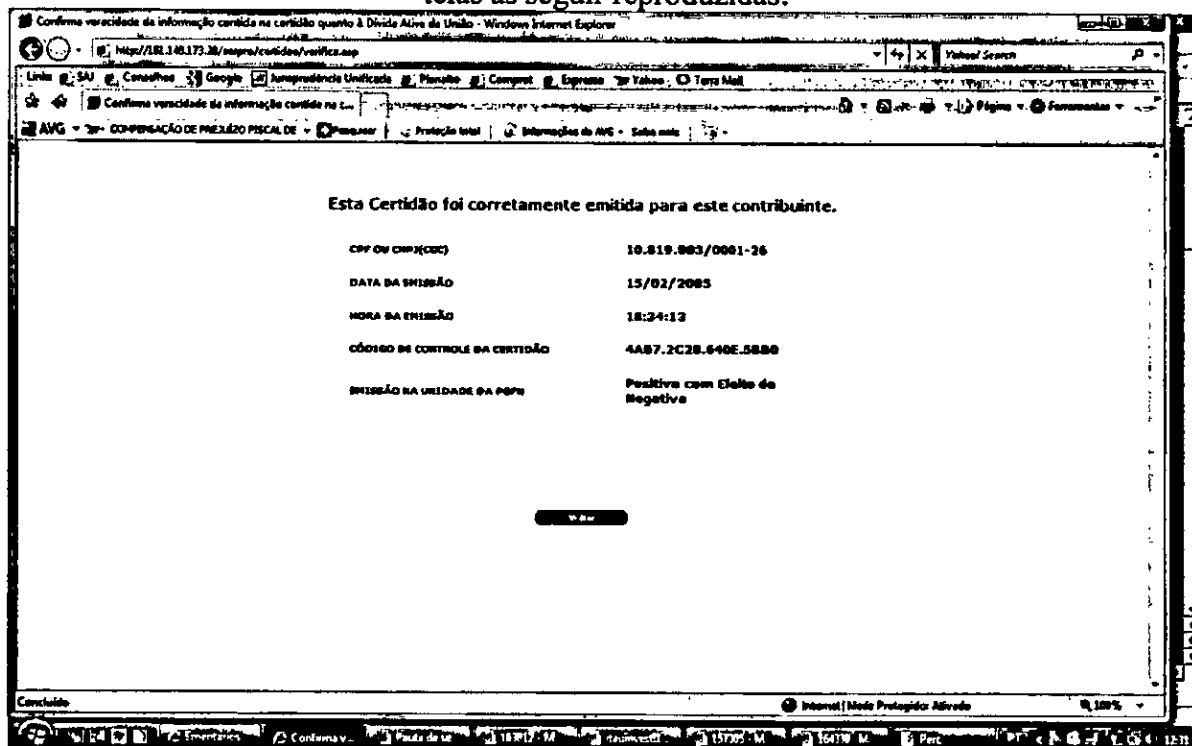
Os débitos apontados como óbice para o reconhecimento da regularidade fiscal são inscrições em Dívida Ativa da União.

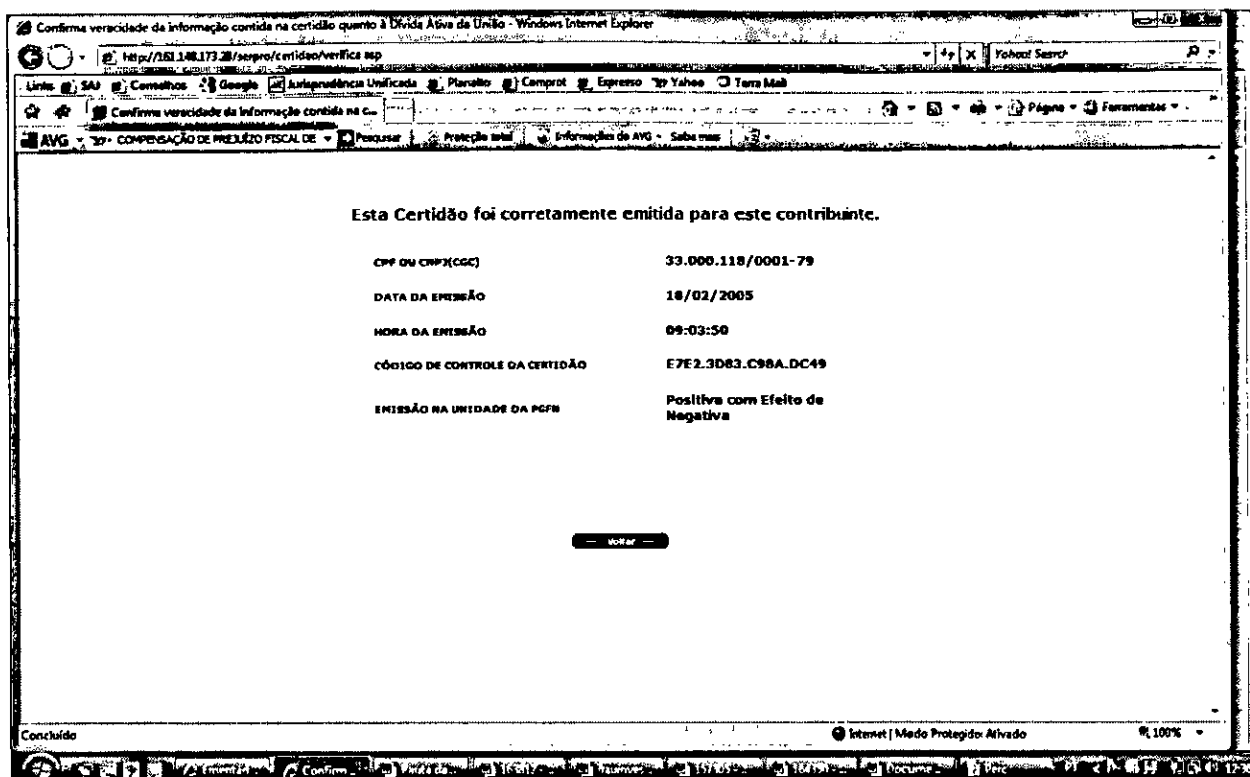
O controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, na época em que foi oferecida a Manifestação de Inconformidade é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967.

Em junho de 2005, a recorrente dispunha (tanto em nome da incorporadora, como da incorporada) de certidões válidas da Procuradoria da Fazenda Nacional. As certidões foram emitidas em 15/02/2005 e 18/02/2005 (fls. 47 e 49).

É possível inclusive confirmar a autenticidade das certidões por meio da Internet, conforme telas as seguir reproduzidas:





Por conseguinte merece ser acolhido o argumento de que a empresa comprovou sua regularidade fiscal na data do despacho decisório. A certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional é válida durante 180 dias, a menos que tenha sido cassada por aquele órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ ____.